

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 810/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.074807/2022-12 — Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, servidas em vasilhames adequados, para atender as Residências Regionais, Usinas de Asfaltos, DER/RO, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Empresa Recorrente: LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.975.798/0014-08 - Grupo 13.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP foi interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO: LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP

A recorrente alega interesse em recorrer, por descumprimento dos requisitos de habilitação.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP - GRUPO 13

A empresa recorrente discorda de sua desclassificação no grupo 13 por não ter apresentado a planilha solicitada conforme previsto no item 8.4.1 e 9.23 do Edital , alega ser a única participante do grupo e aponta necessidade de diligencia e excesso de formalismo.

A recorrente apresenta base doutrinaria e jurídica e, ao final, faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Entendo que os recursos interpostos pela empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, no Grupo 13 não merece prosperar, eis que o edital do certame em tela estabelece de forma clara em seu item 9.23 que as empresas devem anexar juntamente com a sua proposta a planilha de preços disponibilizada pelo DER, bem como no item 9.24 que prevê a desclassificação da empresa convocada em não havendo a devida atualização da planilha em caso de convocação pelo pregoeiro, não havendo qualquer flexibilização que decorra a não apresentação das planilhas, vejamos:

EDITAL PE 810/2022

9.23. A empresa licitante deverá (para cumprimento do disposto no item 8.4 deste Edital, bem como no item 22.1 e 26.3 do Termo de Referência) anexar no sistema Comprasnet, juntamente com sua proposta de preços e documentos de habilitação, a planilha disponibilizada pelo DER, anexo I do Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

9.24. Após a etapa competitiva, o Pregoeiro poderá requerer sua atualização da planilha mencionada no item 9.24, juntamente com a atualização da proposta de preços apresentada pela empresa licitante; em não havendo devida atualização a empresa convocada será desclassificada.

Como pode se verificar nos documentos iniciais anexados no sistema COMPRASNET pela empresa e devidamente juntados no Id SEI 0037738810 "Proposta e Documentos LBL ALIMENTAÇÃO LTDA", verifica-se que não consta a planilha conforme previsão do Edital nos itens 9.23 e 9.24

Ademais, não entendo ser servil o argumento encartado pela empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP de que seria cabível diligência para sanar a irregularidade que culminou em sua desclassificação, eis que, é de sabença geral que a Lei Federal n. 8.666/93, art. 43, §3°, somente autoriza diligência para esclarecer e complementar a instrução processual, e não para oportunizar, a revelia dos princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a juntada tardia de documento que deveria ter sido apresentado em momento próprio (Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara/TCU; 2459/2013-Plenário/TCU).

Nesse sentido, entendo que vulneraria a legalidade insculpida no art. 37, CAPUT, da Carta Magna de 1988, bem como no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda no art. 2º, do Decreto Estadual nº 26.182/21, conceder a empresa intencionante tratamento diferenciado, sem qualquer razão de ser. O procedimento de diligência aplica-se ante a dúvida e obscuridades oriundas de informações insuficientes em relação ao um documento que fora apresentado, pois não há como diligenciar o vácuo, o nada, o inexistente.

Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "*in verbis*":

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Na mesma linha, é farta a nossa jurisprudência em relação ao tema da vinculação ao instrumento convocatório, que assim decidem, in verbis:

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação". (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

Assim, sem me alongar sobre o tema, que é em meu sentir elementar, concluo e decido da forma abaixo.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Com base na análise acima, <u>MANTENHO na íntegra a decisão que desclassificou a proposta da</u> <u>empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP</u>, no grupo 13 e disponibilizo a Autoridade Superior para a análise que, certamente, seu melhor juízo pode ensejar

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira**, **Pregoeiro(a)**, em 26/04/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0037735891** e o código CRC **9D7CD6F2**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.074807/2022-12 SEI nº 0037735891



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 51/2023/SUPEL-ASTEC

À

Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 810/2022/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0009.074807/2022-12

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, servidas em vasilhames adequados, para atender as Residências Regionais, Usinas de Asfaltos, DER/RO, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, servidas em vasilhames adequados, para atender as Residências Regionais, Usinas de Asfaltos, DER/RO, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre sua inabilitação, ora baseada na falta de apresentação da planilha de composição de preço, alegando excesso de formalismo por parte do pregoeiro.

Contudo como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, trata-se de documentação que se ausente enseja desclassificação, portanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão o recorrente.

Desta feita, em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0037735891), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei!0037613805) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LBL ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, mantendo a decisão que a DESCLASSIFICOU para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à

espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 27/04/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0037766663** e o código CRC **942BC80E**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.074807/2022-12

SEI nº 0037766663